

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 107208/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
PARECER: 920/18

***Ementa:** Prestação de contas de transferência. Convenio firmado em 2012. Inobservância do art. 136, II, do CBT. Irregularidade a impor o julgamento na forma do art. 16, III, 'b' da LC 113/05, sem prejuízo de recomendação aos atuais gestores do Município e da SEED, bem como de notificação pessoal ao Diretor do DETRAN/PR.*

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária relativa ao Termo de Adesão nº 1220120375/2012, em cuja vigência (18/04/2012 a 31/12/2012) a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED) repassou R\$ 192.257,61 ao MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, para execução do seguinte objeto: transporte escolar de alunos da rede estadual.

Em manifestação anterior, Parecer Ministerial nº 10.842/15 (peça 25), este Ministério Público de Contas opinou pela intimação da SEED para que fossem apresentados os relatórios bimestrais que atestam a efetiva prestação do serviço de transporte escolar; a documentação dos veículos e condutores; e **laudos de vistoria do DETRAN que certificam a adequação dos ônibus e a segurança dos alunos.**

Em sede de contraditório (peça 31), a SEED apresentou a relação de condutores e dados dos veículos, relatórios sínteses bimestrais do Programa Estadual de Transporte Escolar/PETE, termo de cumprimento de objetivos e, por fim, o Ofício n.º 12/2014 encaminhado aos prefeitos municipais reforçando a necessidade de apresentação do laudo de inspeção semestral dos veículos utilizados na condução de escolares.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 489/18 – peça nº 34) opina pela regularidade das contas, com a emissão de ressalva em razão da ausência de laudos de inspeção dos veículos utilizados para o transporte de alunos na vigência do convênio.

É o relatório.

Anoto que a jurisprudência majoritária e reiterada deste Tribunal entende que a omissão na apresentação do laudo de inspeção semestral não é causa de desaprovação de prestação de contas análogas, por não estar tal documento relacionado dentre aqueles exigidos na Resolução nº 03/2006, e nem mesmo na Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, aplicáveis aos convênios celebrados em 2012.

Decidindo pela irregularidade das contas, por não observâncias das normas de trânsito, conforme regulamentos do CONTRAN, tem-se, salvo melhor juízo, uma única decisão dessa Corte. Trata-se do expediente nº 82858/11, por meio do qual se analisou a prestação de contas de convênio tendo por objeto o transporte escolar no Município de Laranjal.

Conforme consta do Acórdão nº 2299/12, da Segunda Câmara, de Relatoria do ilustre Conselheiro Nestor Baptista, dentre os motivos que ensejaram o julgamento pela irregularidade foi ter-se verificado a inadequação dos veículos utilizados às exigências do CONTRAN. Eia a ementa do referi do julgado:

Prestação de contas. Transferência voluntária. Ausência de justificativa para dispensas de licitação. Falta de justificativas para caracterização de caráter emergencial de contratação. Veículos sem condições de rodagem adequada. Falta de adequação de veículos às exigências do CONTRAN. Descumprimento do objeto do convênio. Hipótese do art. 16, III, a, da lei orgânica. Irregularidade das Contas, Inscrição de Saldo e Multa. (sem negrito no original)

Tenho para mim, que embora isolada, esta é a decisão mais escorreita, posto que a inobservância das regras fixadas no Código Brasileiro de Trânsito no que se refere ao transporte escolar, e mais especificamente a infringência ao artigo 136, necessariamente, caracteriza descumprimento de lei atraindo a incidência da regra contida no artigo 16, inciso III, b, da Lei Complementar nº 113/005, em cujos termos opina-se seja julgado a presente prestação.

Isto por que não se pode aceitar a justificativa contida na Petição objeto da peça 33, de que apenas em 2014 a Diretoria Geral da SEED, por meio do Ofício nº 12/2014, tenha orientado os Municípios *“reforçando a necessidade de apresentação do laudo de inspeção semestral dos veículos utilizados no transporte escolar dos alunos da Rede Estadual de Ensino”*, e que a partir 1º de julho de 2014 é que se passou a exigir o referido laudo como condição para emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Primeiro por que se *“reforçou”* a orientação, significa dizer que ela já havia sido dada anteriormente. E de fato o foi. O próprio Termo de Adesão nº 1220120375/2012 é explícito em consignar a necessidade de observância da Resolução Estadual nº 2.206/2012, de 16.04.2012, cujos artigos 8º, inciso IV, alínea “a” e 9º, alínea “a”, expressamente prescrevem:

Art. 8º Os recursos repassados diretamente pela SEED via PETE poderão destinar-se a:

IV. custear despesas com seguros, licenciamento, impostos e taxas, se forem referentes ao ano em curso, observados os seguintes aspectos:

- a) **O(s) veículo(s) e/ou embarcação(ões) utilizado(s) no PETE, deverá(ão) possuir Certificado de Registro de Veículo ou Registro de Propriedade da embarcação, respectivamente, e apresentar-se devidamente regularizado(s) junto ao órgão competente;**

Art. 9º **Na oferta dos serviços de transporte escolar, por meio de frota própria municipal ou por meio da contratação de terceiros, deverão ser obedecidos os seguintes aspectos:**

- a) **disposições do Código de Trânsito Brasileiro** ou as Normas da Autoridade Marítima, para veículos ou embarcações, bem como às eventuais legislações complementares no âmbito estadual e municipal.

Não há, pois, justificativas plausíveis para que o conveniente passe ao largo do diligente cuidado com a segurança no transporte de crianças e adolescentes das redes estadual e municipal de ensino.

Anoto que o caso concreto revela impossibilidade de saneamento da irregularidade, restando consumado o risco que o gestor assumiu em oferecer, no exercício de 2012, transporte escolar sem previa aferição da observância das regras de trânsito e respectiva segurança do veículo, o que somente seria aferível pela contemporânea vistoria veicular.

Ainda que não produzido sinistro específico, o risco potencial existiu e não é saneável.

Neste ponto, a superveniência do art. 22 Lei Federal nº 13655/18 não lhe aproveita, posto que a expectativa de atuação de um gestor diligente passa ao largo de expor crianças e adolescentes a riscos desnecessários à vida, saúde e integridade física, em evidente **afrenta as regras do CTB** ([Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#)) e à prudente **proteção integral** a que se refere o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA ([Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#)).

Na remota hipótese de ser superado o apontamento de irregularidade, na linha dos precedentes mencionados, sob o argumento já suscitado alhures de isonomia, a fim de evitar um indesejado tratamento desigual dentre os subscritores do Termo de adesão ao Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE/2012, ressalva-se, contudo a necessidade de se pôr termo ao reiterado descumprimento do art. 136, inc. II, do Código de Trânsito Brasileiro, notadamente se considerada que a atual Lei Estadual nº 17.568 de 15 de maio de 2013, que versa sobre o Transporte Escolar, foi silente quanto a necessidade de observância da inspeção veicular.

Com efeito, dado à **gravidade flagrante descumprimento da legislação de trânsito, cujas práticas reiteradas contam com o beneplácito das autoridades de trânsito estadual¹**, este órgão ministerial propugna por **recomendação aos atuais gestores do Município e da SEED para que a partir do ano letivo de 2019 seja rigorosamente observada a legislação de trânsito relativa a “Condução de Escolares”, contida nos artigos 136 a 139 da**

¹ Só 6% dos veículos de transporte escolar no Paraná estão com inspeção em dia.

<http://www.difusoradoxisto.com.br/noticias/geral/6213-so-6-dos-veiculos-de-transporte-escolar-no-parana-estao-com-inspecao-em-dia.html>, Acesso em 14/11/2018.

Lei Federal nº 9.503/97, especialmente no que se refere à “*inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança*”, sob pena de responsabilização pessoal - cível, administrativa e criminal -, em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção veicular, seja este transporte realizado por veículos próprios ou de terceiros.

Também se propugna pela **notificação pessoal** ao **Diretor do DETRAN/PR**, órgão ao qual cabe fiscalizar a observância das regras do CTB no âmbito do Paraná, para que este adote as providências administrativas cabíveis, orientando seus agentes e as **101** (cento e uma) **CIRETRANS – Circunscrições Regionais de Trânsito**, bem como os **222** (duzentos e vinte e dois) **Postos de Serviços de Trânsito**, incluindo os **08** (oito) **Postos Avançados**, vinculados às CIRETRANS e mantidos em parcerias com as prefeituras em todo o Estado, e ainda as **unidades volantes autônomas e informatizadas** - Detran Móvel -, que levam os serviços do órgão às mais diversas localidades paranaenses, a proceder a adequada e respectiva fiscalização, de modo eficaz e eficiente, sob pena de responsabilização pessoal dos agentes, por omissão na fiscalização, em caso de incidente envolvendo o transporte escolar municipal ou estadual por meio de veículo desprovido da referida inspeção veicular.

É o parecer.

Curitiba, 27 de novembro de 2018.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas